

PROJETO DE LEI

01-0563/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0563/2002 DE 08/10/CE

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TEMPO DE DESISTÊNCIA NO ONEROSO AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RESERVAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 13:45:14

00000018657-06



17 08 2007.

Viviane Ferreira

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador William Woo

Folha nº 01 do proc.

Nº 563 de 02

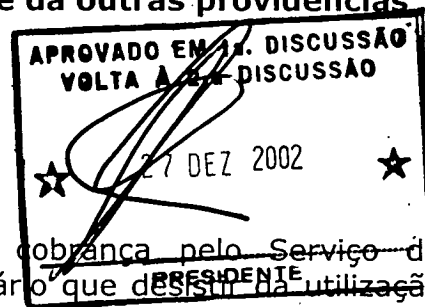
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 00.406

LI. O HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição 08 OUT 2002
Política Urb. e Metr. 08 OUT 2002
Trânsito, Transport. e Comun. 08 OUT 2002
Finanças e Orçamento 08 OUT 2002
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL 003
01-0563/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Será obrigatório o cancelamento da cobrança pelo Serviço de Estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desisti da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços descritos no artigo 1º poderão a critério próprio, conceder limites de tempo de desistência superior ao previsto nesta lei.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor em Reais equivalente a até 10 U.F.M, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

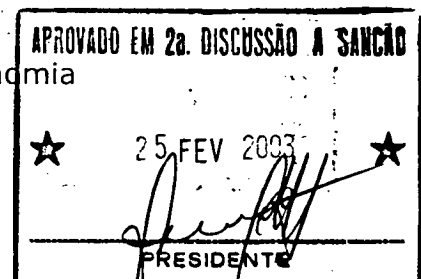
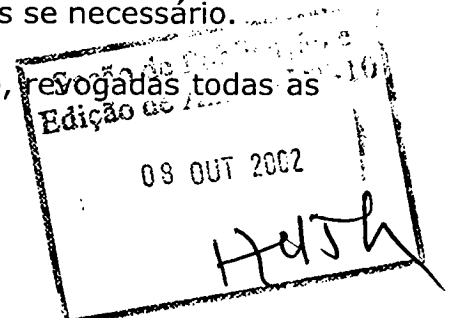
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

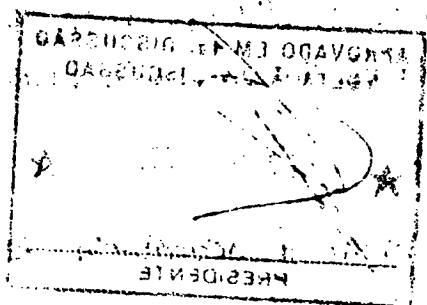
Sala das Sessões.

William Woo
Vereador PSDB

Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Presidente da Comissão de Turismo, Lazer e Gastronomia



CMS P - A T M
-27-Set-2002-18:08-000341



1. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

2. O Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

3. O Sr. Presidente da Comissão de Legislação e Jurisdição,

4. O Sr. Presidente da Comissão de Trabalho e Previdência,

5. O Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura,

6. O Sr. Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social,

613/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) em anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº 03
21/10/29 a 200

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador William Woo

Folha nº 02 do proc.
Nº 563 de 02

Atividade: Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura por ser praxe das empresas prestadoras de serviços de estacionamento a concessão de prazo de desistência da utilização dos serviços, variando o seu limite de tolerância conforme normas próprias.

Como esses prazos são divergentes, é comum a ocorrência de desinteligências entre usuários e prestadores de serviços.

Por outro lado, a primeira hora de utilização de estacionamento de veículos proporciona adequada remuneração para essas empresas inexistindo prejuízos em decorrência das desistências, pois estas geralmente ocorrem em numero reduzido.

A medida procura fazer justiça ao consumidor, estando adequada à legislação sobre relações de consumo.

Por se tratar de contribuição inestimável ao estímulo à integração plena do cidadão no meio ao qual pertence, conto com a aprovação dos Nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 CA

01 6759

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-563

de 20

02 14, 10

02

(a)

Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-10-02

PL. 283/99, 478/99 Andamento

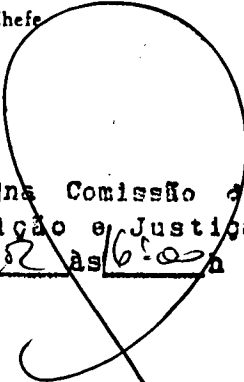

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23 / 10 / 02


BRIEN GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/10/02 às 16:00h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor
para relatar

Alvaro J. J. J. J.

Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de novembro de 02

Presidente

Em 06 de novembro de 02
Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça
11.11.02

SE GUE.....juntados, nesta data, documentos e papel para informação, rubricados
sob folhas nºs 04 e 05 - 01-02

Em 18 / 12 / 02

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 563/02
Fábio do Carmo Fajva
11/12/02

16 - PAR
16-1907/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar o cancelamento da cobrança pelo serviço de estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desistir da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

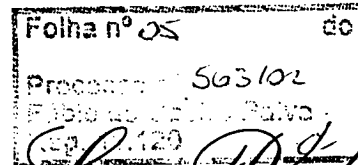
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.12.02

Laurinda

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2964/2002



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº563/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que visa obrigar o cancelamento da cobrança pelo serviço de estacionamento, seja público ou privado, ao usuário, que desistir da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário;



Câmara Municipal de São Paulo

cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se o proprietário de algum estacionamento achar conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que seu estabelecimento ofereça a possibilidade de seus fregueses estacionarem gratuitamente por até 5 (cinco) minutos, tempo de desistência, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Cumprе ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).



Câmara Municipal de São Paulo

Ressalte-se, aliás, que a União, no exercício da competência inserta no art. 24, I, da CF, para legislar sobre Direito Econômico, já editou a Lei Federal n. 8.884/94, visando prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica.

No art. 20 e seguintes a Lei Federal elencou e regulamentou referidas infrações, dentre elas a de prejudicar a livre concorrência, exercer domínio de mercado, aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante e, no art. 7º, II, atribuiu ao Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal, a função de decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.12.02

pl0563-02

contrário

contrário

contrário

contrário

contrário

contrário

1-2-9

1-2-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de: _____

página _____ coluna _____

conferido: _____

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

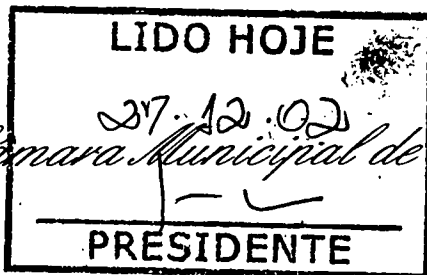
Em: ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nest: data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 8913.

01/03/03 a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 08 do proc.
 nº 01-563 de 20.02
 Denise A. Tanouye Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
 LEI Nº 563/02.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador William Woa

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

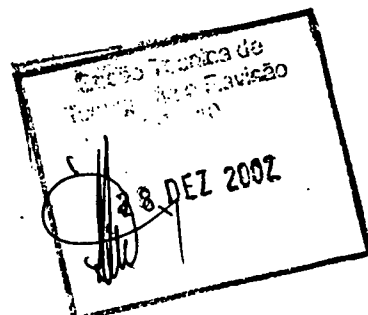
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Política Urbana

[Signature]



Comissão de Trânsito, Transportes e At. Econômica

Comissão de Finanças

[Signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 09do proc.

de 20.02.

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:67

Taq.: Anelise

Sessão: 223ª Extraordinária

Orador:

Data: 27-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em discussão o PL 275/02. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Requeiro adiamento dos itens 154 a 156.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 157.

ITEM 157 (Camilo)

157 - PL 563/02, do Vereador William Woo (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 10.....do proc.

1620.02

~~Deputado~~ ~~Tenente~~ ~~Montini~~

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:68

Taq.: Anelise

Sessão: 223ª Extraordinária

Orador:

Data: 27-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito
ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões
reunidas sobre o projeto de lei 563/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 11.....do proc.
PL 739/02
20.02
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:69

Taq.: Anelise

Sessão: 223ª Extraordinária

Orador:

Data: 27-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 563/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte:

158 - "PL 739/02, do Vereador José Laurindo (PT). Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Porthand Perus e o Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora, integrados ao Parque Anhangüera. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões reunidas sobre o projeto de lei 739/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha 12 do proc.

PT-1001-563 de 2002

Denise A. Tanabe Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rol: 01 Folha: 43

Taq.: Paula

Sessão: 210-SE

Orador: Pres

Data: 25-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr.

Secretário que proceda à leitura do item 87.

"PL 563/02, do Vereador William Woo (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores. Fase da discussão: 2ª. Apreciação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos...CAMILO

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 563/02. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (82-21)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 13 ✓

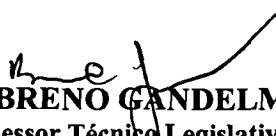
do processo n.º 01-563 de 20 02 11, 03, 03 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária, de 25 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 11/03/03

ÀS 16:50 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

141204 00006T .A 021090
Sra Ana Maria; - VI 110 .03T .02A

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

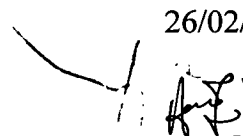
26/02/03


JOSÉ CRISPINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

26/02/03


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

RECEBUE
26/02/03
14.18

2003/02/26

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14.18

Em 02 / 04 / 03

(a)
LORLA VIK KSOUMENDRES
Assistente de Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14
nº 01-583 de 02 proc.
RESISTÊNCIA DO DÁCTILO

São Paulo, 06 de maio de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0073/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 563/02, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

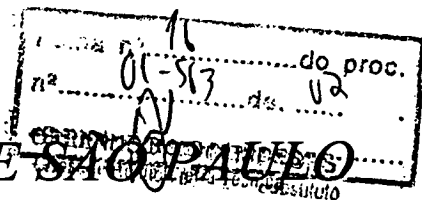
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 563/02). (Ver. William Woo - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não-oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Será obrigatório o cancelamento da cobrança pelo serviço de estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desistir da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor. Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços descritos no artigo 1º poderão, a critério próprio, conceder limites de tempo de desistência superior ao previsto nesta lei. Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor em reais equivalente a até 10 U.F.M., sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS....., Sônia Maria Verzola....., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myrram Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/amf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não-oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Será obrigatório o cancelamento da cobrança pelo serviço de estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desistir da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços descritos no artigo 1º poderão, a critério próprio, conceder limites de tempo de desistência superior ao previsto nesta lei.

Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor em reais equivalente a até 10 U.F.M., sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

O Presidente,



Folha nº 15	do proc.
nº 01-563	de 02
ORLANDO KORTIENES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de março de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 73, de 06.03.2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 563/02, de autoria do Vereador William Woo.

RECEBIDO
SGM/ATL

11 MAR 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-563

de 20

02, 02, 04, 03

(a)

18 ✓
ORLANDO RODRIGUES
Assessor Técnico

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total** aposto ao presente projeto de lei.

02/04/03

Relhaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

V 81

RETORNO

SE GUE m juntado A nesta data, — documento A e papel para informação, rubricado A
sob folha A nº 19 a 26

Em 09/04/03

(a) [Signature]
Suzanne Maria dos Santos
Assistente Técnico IV
RF 10.801



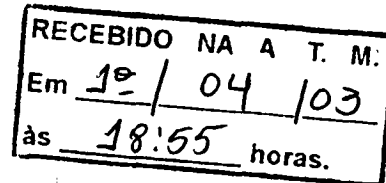
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de abril de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

126 - 703



AS COMISSÕES DE:

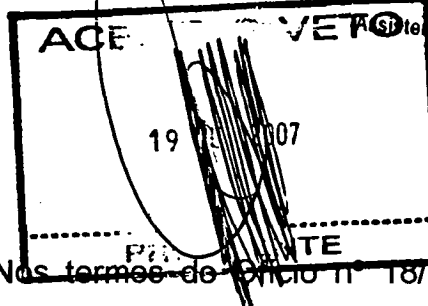
Constituição e Justiça

Política, Administração e Meio Ambiente

Trabalho e Previdência Social

Senhor Presidente

15 - DCSREC
15-0137/2003



Ma. José
Ass. da Câmara
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0073/2003,

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 563/02, proposto pelo Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura, em resumo, dispõe sobre a obrigatoriedade do cancelamento da cobrança pelo serviço de estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desistir de sua utilização dentro do limite de cinco minutos; permite a concessão de limite de tempo superior ao previsto na lei e estipula penalidades para infratores.

Patente que a medida, ao tratar de estacionamento público, legisla sobre o uso dos bens municipais, contrariando o disposto nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece a competência privativa do Prefeito para "administrar os bens municipais".

02 ABR 2003

Folha n.º	20	de	pre.
n.º	01-563	7.º	10.º 02

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Nesse sentido, a iniciativa da mensagem é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, caracterizando na hipótese vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, a propositura dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos com evidente interferência nas atividades e competências dos órgãos municipais, na medida em que lhes confere novas atribuições, a demandar a adoção de novos procedimentos e rotinas, com a necessidade de alocação, para tanto, de recursos humanos e materiais, impondo, por via de consequência, encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

De fato, o texto aprovado contém disposições que irão implicar adoção de providências conducentes à ampliação das estruturas de fiscalização, comprometendo pessoal e recursos públicos.

Sem dúvida, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força do disposto, respectivamente, no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

Folha n.º	21	de proc.
n.º	01 - 5633	de 10.02

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

"Desta forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....

A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Diante do exposto a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições da Câmara e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando-se afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura é também inconstitucional porque a matéria não se insere na competência legislativa municipal, fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal, por tratar de regulação da atividade econômica, impondo ao setor privado a gratuidade do serviço de estacionamento dentro do limite de cinco minutos. Deste modo, o

Feilha n.º 22 de proe.
n.º 01-5634 de 22 02
Solange Ramona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

projeto aprovado esbarra nos princípios contidos no artigo 170 da Lei Maior, especialmente os da livre iniciativa e livre concorrência.

Ademais, a medida importa a não cobrança de preço sobre o uso do estacionamento, o que fere o artigo 174 da Carta Magna, já que o Estado só poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado.

O Município deve seguir todos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A matéria é fundamentalmente de interesse privado. Os artigos 22, inciso I, e 170, incisos II, IV e parágrafo único da Constituição Federal estabelecem a competência da União sobre o assunto de que se ocupa a propositura, bem como trazem princípios de obediência obrigatória pelos Municípios, verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II. propriedade privada;
.....

IV. livre concorrência;

Feita n.º	23	de	maio
n.º	01-563-5	de	02

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.901

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

A propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação, e interfere nos negócios da iniciativa privada, a quem cabe decidir se irá ou não conceder o não pagamento pelo usuário de sua propriedade.

Ao determinar uma utilização gratuita, ainda que por cinco minutos, de uma área destinada a estacionamento, de domínio público ou privado, a propositura viola o direito de propriedade e de aproveitamento econômico, como se verifica da leitura dos sobreditos dispositivos constitucionais.

Diante dessas normas jurídicas verifica-se que o Município não pode estabelecer gratuidade de uso de estacionamento, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se inserir no peculiar interesse local.

Nesse sentido, a matéria está disciplinada pelo Decreto nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a prestação de serviços de estacionamento de veículos automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

Como se pode observar, a legislação em vigor já dispõe sobre o tema estacionamento naquilo que é de competência constitucionalmente fixada ao Município, sendo totalmente contrária ao interesse público a superveniente edição de norma legal que venha a dispor pontualmente sobre matéria que demanda tratamento normativo sistemático, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, bem como dificultando sobremaneira a necessária ação fiscalizatória, em evidente detrimento do interesse maior na busca pela

Folha n.º	24	de	pres.
n.º	9-502	de	02

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

sua consolidação, consoante previsto na Lei Complementar Federal nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01), segundo a qual as leis com matérias conexas ou afins devem ser reunidas mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Pelo exposto, estou impedida de acolher o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/sff
Veto 563-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 563/02). (Ver. William Woo - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não-oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Será obrigatório o cancelamento da cobrança pelo serviço de estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desistir da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor. Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços descritos no artigo 1º poderão, a critério próprio, conceder limites de tempo de desistência superior ao previsto nesta lei. Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor em reais equivalente a até 10 U.F.M., sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, ANA-MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzella....., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 26 -

do processo n° 01-503 de 20 02 09/4/03

(a)

Solange Ralva de dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

09/4/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.4.03 às 12:40 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ass. Nobro
para role

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de ABRIL de 2003

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 22 e 24

Em 25 / 10 / 04

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /04 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0563/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar o cancelamento da cobrança pelo serviço de estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desistir da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária, de 25 de fevereiro de 2003, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, no que concerne aos estabelecimentos públicos, que a medida legisla sobre uso de bem público municipal, contrariando o disposto nos arts. 37, § 2º, IV; 70, VI; e 111 da Lei Orgânica.

No que concerne aos estacionamentos privados, o Executivo alega ser a propositura inconstitucional por extrapolar os limites do predominante interesse local e por consubstanciar indevida ingerência do Poder Público



Folha nº 28 do
Processo nº 563/62
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Inexiste razão nos argumentos do Executivo.

O Estado quando explora atividade econômica está sujeito às mesmas regras aplicáveis a essa atividade, não podendo invocar condição privilegiada de seus bens para afastá-las (art. 173, §.1º, II da CF).

Por outro lado, é inegável o predominante interesse local na regulamentação da atividade de estacionamento, com vistas à defesa do consumidor (art. 165 da LOM).

Por todo exposto somos
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 20/10/04

1-2

[Handwritten signatures and stamps]
15922 A.
SIS/ISS
Laurindo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 09/11/04

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 09/11/04 às 18-25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Dr. Paulo Roberto de Souza
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 09/11/2004
Dr. Fábio de Castro Paiva
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 21/12/2004

Torinho Paiva
TORINHO, PAIVA
Presidente
CPUMMA

À SGP-21.
22/12/04.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 29 e 30
Em 25/06/07
Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº	29	de	2002
nº	563		
Assessoria Legislativa			
RF 100.453			

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:53

rev.:

evento:264 SO

data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 563 /2002, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores. (DOCREC-137/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para Informação, rubricado como folha nº

30 ✓

do processo n.º 01-563/07 25 / 06 / 20 07 (a) _____

Eva Podoiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07



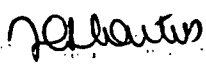
AS 16:00 h

Sra. Kathya,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

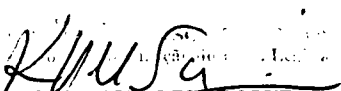
05/07/2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

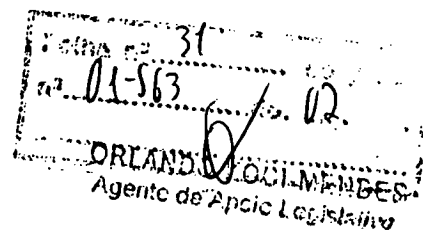
05 /07/2007


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE...
documento...
Em 15/07/07
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3933/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não-oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 126, de 01 de abril de 2003, referente ao PL nº 563/02, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



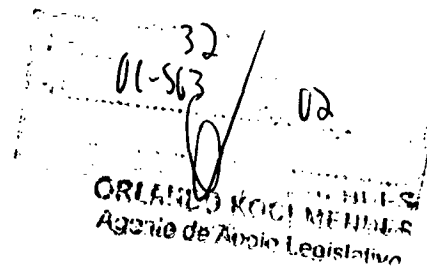
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

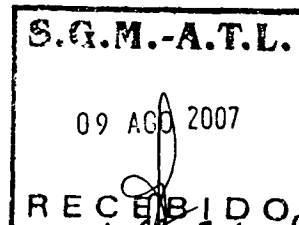


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3933, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 563/02, de autoria do Vereador
William Woo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonello
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



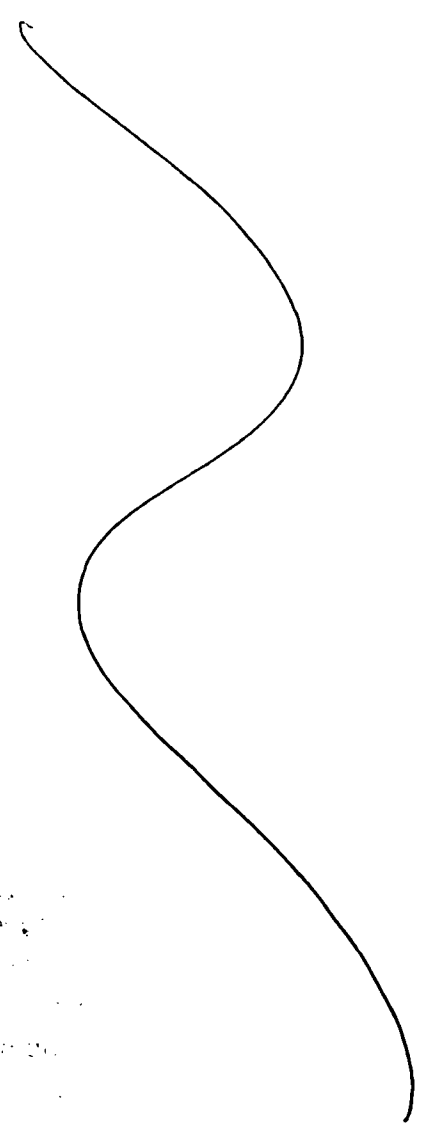
Câmara Municipal de São Paulo

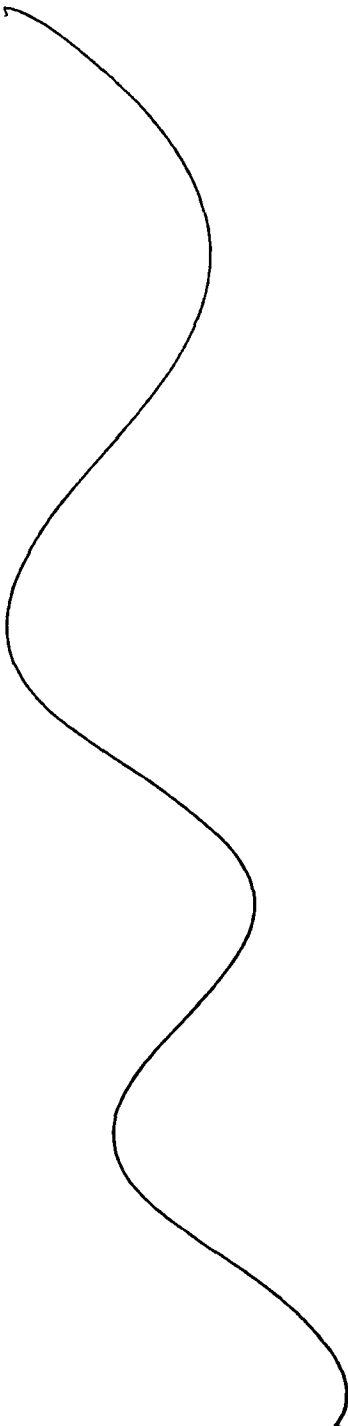
Papel para informação rubricado com folha nº 33.
do processo nº 563/2002 ; 15/08/2007 (a) 

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

15/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 34 17.08.07

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-563 de 2002 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 17/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927